



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.720813/2017-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.854 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA e DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DALVO DA SILVA LEONARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO CONTESTAÇÃO..

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária. NÃO FOI CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, ano-calendário de 2015.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo, por falta de comprovação de pagamento, a título de Despesas Médicas (R\$ 1.893,97), Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Contribuição à Previdência Privada e Fapi (R\$ 20.799,06). Alterou o resultado de imposto de renda a restituir de R\$ 2.789,60 para imposto suplementar de R\$3.211,49.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte, em suma, discordou da glosa das deduções e afirma que faz jus às deduções informadas na DAA, conforme documentos que junta.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que, com relação a dedução de despesas de pensão alimentícia, considerando não comprovada a dissolução da unidade familiar, bem como que Lamia Thais Bandeira Leonardo, com 24 anos no ano-calendário em análise, era incapacitada para o trabalho ou que era estudante em estabelecimento de ensino superior o escola técnica de segundo grau, não se deve admitir a dedutibilidade da despesa. Já no que se refere à glosa de despesas médicas, não seriam dedutíveis eis que a obrigação de pagar tais despesas a alimentanda não estava determinada judicialmente.

Em sede de Recurso Voluntário, esclarece o contribuinte que a filha Lamia Bandeira foi havida fora do casamento, conforme se verifica da certidão de nascimento. E salienta que a filha sempre morou com a mãe. Ou seja, não haveria que se falar em dissolução de unidade familiar, eis que nunca foi casado ou morou na mesma residência da mãe de sua filha. Com relação à dedução da despesa médica, não contesta ou aborda o tema em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece que seja esclarecido, logo de início, que o objeto de análise do presente acórdão restringe-se única e exclusivamente à despesa de pensão alimentícia eis que não foi contestado ou abordado pelo contribuinte qualquer ponto referente a despesa médica glosada. Sendo assim, o contorno da lide esta delimitado ao ponto pensão alimentícia, conforme segue abaixo.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária por entender que não restou comprovada a dissolução da unidade familiar, bem como que Lamia Thais Bandeira Leonardo, com 24 anos no ano-calendário em análise, era incapacitada para o trabalho ou que era estudante em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, não se deve admitir a dedutibilidade da despesa.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de

Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A DRJ trouxe, no seu acórdão, o argumento da dissolução da unidade familiar e o fato de a filho já ter atingido a maioridade.

Com relação à dissolução da unidade familiar, entendo que faz sentido o argumento trazido pelo contribuinte, ora Recorrente, no sentido de que nem há que se falar em dissolução de unidade, eis que a filha foi concebida fora do seu casamento, e sempre morou com a mãe. O contribuinte inclusive disponibiliza o endereço de moradia da sua filha Lamia.

No que se refere ao argumento de ser maior de idade, entendo que são dedutíveis do Imposto de Renda os valores pagos a título de pensão alimentícia para filho, ainda que maior de 21 anos, em acordo homologado pelo Poder Judiciário.

Na jurisprudência encontramos antecedente favorável à dedução de pensão paga a filhos maiores. Esse foi o entendimento aplicado pela 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região para determinar que a Receita Federal deixe de tributar os valores pagos por um contribuinte a seu filho maior. Neste processo, (processo 0008852-75.2015.4.03.6302), após ser cobrado pela Receita, o contribuinte ingressou com ação pedindo a anulação do débito fiscal.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo o juiz determinado que a Receita desfaça o lançamento tributário. Inconformada, a Receita recorreu alegando que não há previsão em lei para a dedução de pensão alimentícia paga por mera liberalidade. Sendo assim, poderia o valor ser tributado.

Ao julgar o caso, o relator, juiz federal ressaltou que "independentemente da iniciativa em relação aos alimentos, a partir do estabelecimento de um acordo de pensão e da comprovada percepção dos valores pelo alimentado, a orientação legal converge de modo a que o alimentante preserve seus direitos de não ser tributado por essa parcela de seus vencimentos".

Seguindo o voto do relator, a 8ª Turma Recursal manteve a sentença, determinando que fosse deduzido do Imposto de Renda as despesas mensais de pensão alimentícia.

É fundamental esclarecer que o alimentante tem direito de realizar a dedução integral dos valores que pagar a título de pensão alimentícia. Porém, para que a dedução seja admitida, é preciso que os alimentos prestados sejam decorrentes de decisão judicial ou, ainda, de acordo homologado judicialmente ou lavrado por escritura pública (a que se refere o artigo 1.124-Ado Código de Processo Civil

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em acordo judicial e os argumentos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas de comprovação do pagamento dos valores a título de pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

Processo nº 10315.720813/2017-86
Acórdão n.º **2001-000.854**

S2-C0T1
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.